



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2382489 - RJ (2023/0194288-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : SYLVIA BRAGA TAVARES PAES - RJ077583
AGRAVADO : HEBARA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LOTERICOS SA
ADVOGADOS : JOSÉ DE PONTES VIEIRA JUNIOR - RJ075771
JULIANA MARINHO GONÇALVES PONTES - RJ099659
JESSICA PAIM CALDAS DE ABREU - RJ185861

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA CONTRATUAL. TEORIA DA IMPREVISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VIOLAÇÃO AOS ART. 489 DE 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 7 E 5 DO STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A impugnação tardia de fundamentos do acórdão recorrido, apresentada apenas nas razões do agravo interno, caracteriza indevida inovação recursal e, por força da preclusão consumativa, dela não se pode conhecer.

2. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

3. Entendimento diverso quanto à ocorrência de fatos externos e imprevisíveis e à inexistência de responsabilidade contratual da parte agravante pelo inadimplemento implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos e a reinterpretação de cláusula contratual, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, atraindo a incidência das Súmulas 7 e 5 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2382489 - RJ(2023/0194288-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : SYLVIA BRAGA TAVARES PAES - RJ077583
AGRAVADO : HEBARA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LOTERICOS SA
ADVOGADOS : JOSÉ DE PONTES VIEIRA JUNIOR - RJ075771
JULIANA MARINHO GONÇALVES PONTES - RJ099659
JESSICA PAIM CALDAS DE ABREU - RJ185861

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA CONTRATUAL. TEORIA DA IMPREVISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VIOLAÇÃO AOS ART. 489 DE 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 7 E 5 DO STJ. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A impugnação tardia de fundamentos do acórdão recorrido, apresentada apenas nas razões do agravo interno, caracteriza indevida inovação recursal e, por força da preclusão consumativa, dela não se pode conhecer.

2. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

3. Entendimento diverso quanto à ocorrência de fatos externos e imprevisíveis e à inexistência de responsabilidade contratual da parte agravante pelo inadimplemento implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos e a reinterpretação de cláusula contratual, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, atraindo a incidência das Súmulas 7 e 5 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – LOTERJ da decisão de fls. 1.149/1.156.

A parte recorrente sustenta que o processo deve ser sobrestado até o julgamento do Tema 1.255 pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que versa sobre a possibilidade de fixação de honorários por equidade em causas de elevado valor.

Alega que a decisão monocrática deve ser reformada, ao argumento de que o acórdão recorrido é nulo por vício de fundamentação, diante da ausência de enfrentamento de teses relevantes, como a violação à boa-fé objetiva, a desconsideração de pareceres administrativos e o pedido subsidiário de redução da multa.

Aduz, ainda, que não incidem as Súmulas 7 e 5 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), pois a controvérsia é exclusivamente de direito, consistente na correta qualificação jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido. Afirma que não pretende reexaminar provas nem reinterpretar cláusulas contratuais, mas apenas discutir a adequada aplicação dos arts. 422 do Código Civil e 65, II, d, da Lei 8.666/1993 ao caso concreto.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 1.175/1.181).

É o relatório.

VOTO

Na origem, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO proferiu o acórdão assim ementado (fls. 885/886):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CONTRATO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DE MULTA APLICADA PELA PARTE RÉ EM RAZÃO DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DAS METAS PREVISTAS NO CONTRATO ADMINISTRATIVO CELEBRADO ENTRE AS PARTES LITIGANTES. SENTENÇA QUE JULGOU O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ PRETENDENDO A REDUÇÃO DO VALOR FIXADO PARA OS HONORÁRIOS PERICIAIS. EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, IMPÕE-SE A REDUÇÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PARA O MONTANTE DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). NO MÉRITO, INCONTROVERSO O FATO DE QUE A META GLOBAL DE R\$ 125.000.000,00 NA VENDA DOS BILHETES DOS JOGOS E A META ANUAL DE VENDA DE R\$ 25.000.000,00, NÃO FORAM CUMPRIDAS, COM MULTA PREVISTA NA CLÁUSULA DÉCIMA DO CONTRATO. FATOS IMPREVISÍVEIS QUE VENHAM CAUSAR ALTERAÇÕES DE MERCADO TEM O CONDÃO DE ALTERAR AS CONDIÇÕES DO CONTRATO, IMPORTANDO EM JUSTIFICATIVA PARA A INEXECUÇÃO DO CONTRATO NA FORMA

AVENÇADA, INCLUSIVE A APLICAÇÃO DA PENALIDADE OBJETO DA DEMANDA, NA FORMA DAS REGRAS CONTRATUAIS ACIMA EM REFERÊNCIA. REGRA QUE VISA RESTABELECER O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO, EVITANDO SUA RESCISÃO, MEDIDA ESTA DE ÚLTIMA HIPÓTESE, CASO NÃO SEJA POSSÍVEL SUA REVISÃO. PROVA PERICIAL PRODUZIDA NOS AUTOS QUE CONSEGUIU DEMONSTRAR A AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA PARTE AUTORA PELA QUEDA NAS VENDAS E O NÃO ATINGIMENTO DAS METAS DOS ANOS DE 2004 A 2006. ESCÂNDALOS DE CORRUPÇÃO E FRAUDE ENVOLVENDO WALDOMIRO DINIZ E O JOGO TOTO BOLA, AMPLAMENTE DIVULGADOS NA MÍDIA, QUE FORAM PREPONDERANTES PARA A QUEDA NAS VENDAS EM 41,7 %, DEMONSTRANDO A AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA PARTE AUTORA PELO DESCUMPRIMENTO DAS METAS, EM QUE PESE TER AUMENTADO SUBSTANCIALMENTE SUAS DESPESAS COM PUBLICIDADE. CORRETA A SENTENÇA AO AFASTAR A APLICAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. RECURSO DA PARTE AUTORA REQUERENDO A REFORMA DA SENTENÇA NO QUE TANGE À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPARO, JÁ QUE, SENDO A SENTENÇA ILÍQUIDA, A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DEVE OBSERVAR O DISPOSTO NO ARTIGO 85, §3º E 4º, II, DO CPC. AGRAVO RETIDO DA PARTE RÉ AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. DESPROVIMENTO DOS APELOS.

O processo em análise trata de ação revisional de contrato administrativo ajuizada por HEBARA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LOTERICOS S. A. contra a LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio da qual pretendeu o afastamento de multa contratual no valor de R\$ 9.851.474,15 (nove milhões oitocentos e cinquenta e um mil quatrocentos e setenta e quatro reais e quinze centavos), aplicada em razão do não atingimento das metas de vendas previstas no ajuste.

A sentença julgou o pedido parcialmente procedente e afastou a multa por entender que o não atingimento da meta prevista no contrato havia decorrido de fatos imprevisíveis não imputáveis à parte autora, e determinou que os honorários sucumbenciais fossem fixados na fase de liquidação e incidissem sobre o valor da causa. Interpostas apelações por ambas as partes, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO deu parcial provimento ao agravo retido da parte ré, apenas para reduzir os honorários periciais, e negou provimento aos recursos de apelação.

A decisão agravada, no que concerne ao exame do recurso interposto pela LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, foi proferida nos seguintes termos (fls. 1.152/1.153):

Inexiste a alegada violação do art. 1.022 e do art. 489 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da

pretensão deduzida, tendo o Tribunal de origem apreciado fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

A parte recorrente sustenta omissão da instância ordinária no tocante à análise das seguintes questões:

- (1) a incidência da boa-fé objetiva nos contratos administrativos;
- (2) a necessidade de análise dos pareceres técnicos por ela produzidos;
- (3) o adequado exame da prova pericial; e
- (4) o pleito subsidiário de redução proporcional da multa, com eventual necessidade de realização de nova perícia.

Todavia, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, de modo expresso, fundamentado e coeso, enfrentou todos os pontos supostamente omissos. Nesse contexto, consignou o seguinte (fls. 893/895):

Não resta a menor dúvida de que fatos imprevisíveis, que possam causar alterações de mercado, tem o condão de alterar as condições do contrato, importando em justificativa para a inexecução do contrato na forma avençada, inclusive quanto à aplicação da penalidade objeto da demanda, na forma das regras contratuais acima em referência.

Cuida-se de regra que visa restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, evitando sua rescisão, medida esta de última hipótese, caso não seja possível sua revisão.

[...]

Ainda, na forma do artigo 393 do Código Civil, o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não houver por eles se responsabilizado e, da análise dos autos, restaram devidamente demonstrados tais eventos que, portanto, dão ensejo ao afastamento da multa aplicada pela parte ré.

A prova pericial produzida nos autos conseguiu demonstrar a ausência de responsabilidade da parte autora pela queda nas vendas e o não atingimento das metas dos anos de 2004 a 2006, conforme laudo (index 000260), que se tornou de extrema relevância para a solução do caso posto a julgamento [...].

Evidenciado, portanto, que os escândalos de corrupção e fraude envolvendo Waldomiro Diniz e o jogo Toto Bola, amplamente divulgados na mídia, foram preponderantes para a queda nas vendas em 41,7 %, o que demonstra a ausência de responsabilidade da parte autora pelo descumprimento das metas, em que pese ter aumentado substancialmente suas despesas com publicidade. Nessa linha de raciocínio, correta a sentença ao afastar a aplicação da multa imposta, em razão de fatos externos ao contrato que abalaram a credibilidade do produto no mercado, gerando a queda das vendas.

Portanto, o acórdão recorrido assentou que o não atingimento das metas contratuais tinha decorrido de fatores externos e imprevisíveis, alheios à esfera de atuação da parte autora, destacando que a prova pericial produzida nos autos fora conclusiva ao demonstrar a inexistência de responsabilidade da parte contratada pelo inadimplemento. Diante desse contexto fático-probatório, o Tribunal de origem entendeu inviável a manutenção da penalidade, razão pela qual afastou integralmente a multa contratual.

É importante ressaltar que o contraponto aos argumentos das partes não demanda a citação literal de suas palavras ou dos mesmos dispositivos legais. É suficiente que haja fundamentação fática e jurídica coerente e adstrita ao que se debate nos autos.

No que concerne à alegada violação aos arts. 422 do Código Civil e 65, II, *d*, da Lei 8.666/1993, verifico que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia a partir da valoração do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente da prova pericial e do contexto econômico então existente, concluindo que os eventos invocados configuraram fatores externos, imprevisíveis e determinantes para a queda nas vendas, afastando, assim, o nexo de causalidade entre a conduta da parte contratada e o inadimplemento das metas.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos e a reinterpretção de cláusula contratual, circunstâncias que redundariam na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incidem no presente caso as Súmulas 7 e 5 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) segundo as quais, respectivamente, "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*" e "*a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial*".

As razões deduzidas no presente agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Inicialmente, cumpre destacar que a controvérsia relativa aos honorários advocatícios não foi objeto do recurso especial interposto pela LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, tendo sido veiculada exclusivamente no recurso de HEBARA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LOTÉRICOS S.A., e restrita à fixação do respectivo percentual na sentença, sem discussão alguma acerca do arbitramento por equidade em razão do elevado valor da causa. Nesse contexto, o pedido de sobrestamento do processo até o julgamento do Tema 1.255 pelo STF configura indevida inovação recursal, uma vez que a matéria a ser apreciada pela Suprema Corte não foi oportunamente suscitada no recurso anteriormente interposto, encontrando-se, assim, acobertada pela preclusão consumativa.

A propósito, cito este recente julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A impugnação tardia dos fundamentos do julgado, apresentada apenas no agravo interno, caracteriza indevida inovação recursal.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece que da alegação deduzida apenas nas razões do agravo interno não se pode conhecer devido à preclusão consumativa.

3. Agravo interno de que não se conhece.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.080.228/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025.)

No tocante à alegação de ausência de enfrentamento de determinadas teses, a decisão agravada foi clara ao consignar que o Tribunal de origem havia apreciado, de forma suficiente e fundamentada, a controvérsia posta nos autos, enfrentando os pontos relevantes ao deslinde da causa. Assim, a pretensão da parte agravante, nesse ponto, revela apenas discordância com a conclusão adotada pelo Tribunal estadual, o que não se confunde com vício de fundamentação.

De igual modo, quanto à alegada violação aos arts. 422 do Código Civil e 65, II, *d*, da Lei 8.666/1993, a decisão agravada assentou que o acórdão recorrido havia solucionado a controvérsia com base no conjunto fático-probatório dos autos, notadamente na prova pericial e no contexto econômico então existente, concluindo pela ocorrência de fatores externos, imprevisíveis e determinantes para o inadimplemento contratual, o que tinha justificado o afastamento da multa.

Logo, a alteração das conclusões adotadas pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO demandaria, necessariamente, o reexame de fatos, de provas e de cláusulas contratuais, providência inviável em recurso especial, nos termos das Súmulas 7 e 5 do STJ, corretamente aplicadas na decisão agravada.

Diante desse cenário, não havendo argumentos novos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, mostra-se devida a sua manutenção integral.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.382.489 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0194288-9

Número de Origem:

01291199420098190001 1291199420098190001 2009001126764 2009001129676 20090011296764
202324501175

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HEBARA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LOTERICOS SA

ADVOGADOS : JOSÉ DE PONTES VIEIRA JUNIOR - RJ075771

JULIANA MARINHO GONÇALVES PONTES - RJ099659

JESSICA PAIM CALDAS DE ABREU - RJ185861

AGRAVANTE : LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORA : SYLVIA BRAGA TAVARES PAES - RJ077583

AGRAVADO : LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORA : SYLVIA BRAGA TAVARES PAES - RJ077583

AGRAVADO : HEBARA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LOTERICOS SA

ADVOGADOS : JOSÉ DE PONTES VIEIRA JUNIOR - RJ075771

JULIANA MARINHO GONÇALVES PONTES - RJ099659

JESSICA PAIM CALDAS DE ABREU - RJ185861

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- LICITAÇÕES - SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORA : SYLVIA BRAGA TAVARES PAES - RJ077583

AGRAVADO : HEBARA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LOTERICOS SA

ADVOGADOS : JOSÉ DE PONTES VIEIRA JUNIOR - RJ075771

JULIANA MARINHO GONÇALVES PONTES - RJ099659
JESSICA PAIM CALDAS DE ABREU - RJ185861

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026